



Acórdão 00385/2021-4 - 2ª Câmara

Processo: 05866/2020-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMV - Prefeitura Municipal de Viana

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: GILSON DANIEL BATISTA

Representante: EKIPSUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI

Procurador: ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO (OAB: 97647-PR)

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA – PREGÃO ELETRÔNICO 211/2020 – AQUISIÇÃO DE MESA INTERATIVA COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE - CANCELAMENTO DO CERTAME – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – EXTINGUIR PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CIENTIFICAR – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de representação apresentada pela empresa EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELLI-EPP, por meio da qual denuncia possíveis irregularidades no âmbito do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, sob nº 211/2020, cujo objeto é a aquisição de 60 mesas digitais a ser

realizado no tipo menor preço por lote, com valor estimado da contratação em R\$ R\$ 1.518.763,80 (um milhão, quinhentos e dezoito mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta centavos).

Item do Pregão Eletrônico nº 211/2020:

1. OBJETO

1.1 Registro de preço através de ata para futura e eventual aquisição de MESA INTERATIVA COM TELA SENSÍVEL AO TOQUE para atender as Unidades de Ensino do Município de Viana, conforme especificações e quantitativos constantes deste Termo de Referência.

Em síntese, a representante requer a suspensão da licitação em razão das seguintes supostas ilegalidades que estariam restringindo o caráter competitivo do certame, e, no mérito, requer a nulidade do processo licitatório por considerar que tal procedimento está maculado de vícios insanáveis quais sejam:

1 - Na elaboração de **especificações técnicas** das mesinhas digitais interativas, por constar características exclusivas da marca, desta forma, considera evidente o DIRECIONAMENTO PARA A MESINHA PLAYTABLE OFERTADA PELA MARCA PLAYMOVE, conforme demonstrado na denúncia. O direcionamento ainda se evidencia através de especificações “chaves”, tal como o SISTEMA DE GESTÃO, o qual se refere a recurso de característica exclusiva da mesinha PLAYTABLE.

2 - DO SUPERFATURAMENTO

Acumulado, ainda com o vício de DIRECIONAMENTO DO CERTAME, acrescenta-se ainda, que o edital se encontra **SUPERESTIMADO EM SUA ORIGEM**. Alega que no caso concreto demonstra-se o superfaturamento em aproximadamente UM MILHÃO DE REAIS, ou seja, DESCASO TOTAL COM AS VERBAS PÚBLICAS E UM ROMBO MILIONÁRIO NOS COFRES PÚBLICOS.

Diante do exposto, requer liminarmente a suspensão do certame e no mérito a nulidade do processo licitatório, por se encontrar maculado de vícios insanáveis.

Devidamente notificados pelo termo de notificação 1485/2020-1, os responsáveis se manifestaram por meio dos protocolos 21668/2020-4, eventos eletrônicos 10 e 11.

Em seguida, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Controle Externo e Outras Fiscalizações (NOF) para análise e manifestação, conforme Despacho 03201/2021-1.

A sobredita unidade técnica, então, compulsando os autos, verificou que os notificados pleitearam, preliminarmente, a extinção do feito em razão da perda do

objeto da presente representação, uma vez que o Pregão Eletrônico nº 211/2020 houvera sido cancelado conforme abaixo transcrito da resposta de comunicação nº 1049/2020-3:

Ao apreciar tais impugnações, a Secretária Municipal de Educação as acolheu e autorizou o cancelamento do procedimento, vindo a ser publicada a anulação da licitação, conforme pode-se constatar pela publicação que segue em anexo.

Ante o exposto, tendo em vista a perda do objeto da representação, requer-se o arquivamento definitivo deste processo, sem aplicação de sanções.

Assim, reconheceram os gestores o equívoco na elaboração do Pregão Eletrônico 211/2020 e providenciaram o cancelamento do certame, antes mesmo da concessão da medida cautelar pleiteada no bojo desta representação.

Tais informações estão comprovadas pela documentação juntada nas Peças 26 e 27, bem como pela publicação do aviso de cancelamento do Pregão Presencial 36/2019 no DIO/ES de 04/11/2019 (Peça 23).

A Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013, que aprova o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, expressa, em seu artigo 307, § 6º, que “haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito”. Nesse sentido, este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já decidiu mais de uma vez pela extinção do processo sem julgamento de mérito nos casos em que ocorreu a anulação do certame, ou seja, casos em que não mais existia um procedimento licitatório para se analisar, a exemplo dos seguintes acórdãos:

ACÓRDÃO TC-647/2016 – PLENÁRIO (...) O presente processo trata de Representação, com pedido cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, apresentada pelo Sr.(...), noticiando a ocorrência de possíveis ilegalidades no Pregão Presencial nº 009/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para recarga de gás de cozinha e água mineral, exclusivo para Microempresas e Empresa de Pequeno Porte. Em consulta realizada no Diário Oficial do Município de Marataízes, verifiquei que o Pregão Presencial 009/2016 foi anulado, conforme Decisão publicada pelo Prefeito Municipal em 28 de abril de 2016. Portanto, no presente caso, considerando a anulação do referido Pregão, entendo que ocorreu a perda superveniente do objeto impugnado. Pela extinção do processo

sem julgamento de mérito, devido a perda superveniente do objeto, nos termos do § 6º do art. 307 do Regimento Interno desta Casa;

ACÓRDÃO TC-1340/2015 - PLENÁRIO Trata-se de Representação em face do Município de Marataízes, proposta pelo Senhor (...) por supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial 25/2015 para a contratação de serviços de realização, gestão esportiva e divulgação do 1º Marataízes Strike Fight MMA. (...) A ITC 3114/2015 contém a seguinte a seguinte manifestação: Considerando-se que o Pregão Presencial nº 025/2015 não mais subsiste, em virtude de ter sido cancelado pelo Sr. (...) (Prefeito Municipal), conforme comprovado às fls. 60, entende-se que ocorreu no presente caso a perda superveniente do objeto impugnado. Nos exatos termos do art. 307, § 6º, do RITCEES, quando as supostas irregularidades forem sanadas antes da concessão da medida cautelar, deverá ser extinto o processo sem o julgamento de mérito. Vejamos: Art. 307. Autuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise. (...) § 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013). Com efeito, de acordo com o Regimento Interno deste Tribunal, quando o agente responsável, notificado para prestar informações antes da concessão da cautelar saneia as supostas irregularidades, ocorrerá perda superveniente do objeto, na forma do art. 307, § 6º. Neste sentido, tanto o parágrafo 5º quanto o 6º do artigo 307 da Resolução 261/2013 contém hipóteses de perda do interesse processual, porque o provimento solicitado seria inútil, seja pelo acatamento da medida cautelar concedida, seja pelo saneamento das irregularidades antes de concedida a cautelar. Quando o agente responsável atua antes da prestação de tutela pelo Tribunal, qualquer medida posterior será inócua. Perdeu-se o objeto, ou o interesse processual. Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais legais, VOTO, acompanhando a Instrução Técnica Conclusiva 3114/2015 e o Ministério Público de Contas, pela extinção do processo sem julgamento de mérito, haja vista a perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do art. 307, § 6º, do RITCEES.

ACÓRDÃO TC-884/2015 - PLENÁRIO Tratam os autos de representação com pedido de provimento liminar, apresentada pela empresa (...), alegando supostas irregularidades no Processo Administrativo 12.009/2013, Pregão Presencial nº 20/2014, da Prefeitura Municipal de Anchieta, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de manutenção, poda, jardinagem e limpeza de beira de estradas. (...)Constato nos autos que a Administração Municipal de Anchieta ao cancelar o certame, utilizando de seu poder discricionário, acarretou a perda superveniente do objeto. (...)Haverá perda superveniente do objeto, com extinção do processo sem resolução de mérito, quando o saneamento das irregularidades for comprovado ainda na fase preliminar de apresentação de informações pelo responsável, no termos do § 1º, do art. 307 do Regimento Interno, e desde que não tenha sido concedida a medida cautelar inaudita altera pars, subsumindose o caso à hipótese prevista no § 6º, do art. 307 e no inciso II, do art. 310 do Regimento Interno. Ante o exposto, e considerando o regular trâmite processual, acompanho a Área Técnica e o Ministério Público de Contas pela perda superveniente do

objeto com a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 310, inciso II, c/c art. 307, § 6º, ambos do RITCEES. Considerando que, no presente caso, houve a anulação do certame antes da concessão da medida cautelar, entendemos que assiste razão aos notificados, restando configurada a perda superveniente do objeto impugnado, não havendo qualquer utilidade na continuação da marcha processual.

Portanto, o saneamento das supostas irregularidades para o qual foi determinada prestação de informações provoca a perda superveniente do objeto, extinguindo o feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, e seu consequente arquivamento, conforme previsão do art. 330, inciso III do RITCEES, combinado com art. 485, inciso VI da Lei Federal 13.105 (Código de Processo Civil):

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, seu ilustre representante, dr. Luciano Vieira, aderiu *in totum* à conclusão da unidade técnica (Parecer 0549/2021-3), posicionamento com o qual também concorda este Relator.

Ante todo o exposto, concordando com o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-385/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, visto que houve a perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do art. 307, §6º, do RITCEES.

1.2. CIENTIFICAR o Representante do teor da decisão final a ser proferida, conforme art. 307, § 7º, do RITCEES;

1.3. ARQUIVAR os autos, após os trâmites de estilo.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/04/2021 - 16ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões